

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2026 | Edição: 108-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 4

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Comissão Nacional de Biodiversidade

## RESOLUÇÃO CONABIO Nº 16, DE 28 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para propor os critérios e as prioridades de ação para prevenção, controle e erradicação de Espécies Exóticas Invasoras em nível nacional.

A Comissão Nacional de Biodiversidade - Conabio, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e no Art. 16 da Resolução Conabio Nº 10, de 3 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho Espécies Exóticas Invasoras Presentes no Brasil - GT EEI Presentes no Brasil, com o objetivo de propor os critérios e as prioridades de ação para prevenção, controle e erradicação de Espécies Exóticas Invasoras em nível nacional.

Art. 2º São competências do GT EEI Presentes no Brasil propor:

- I - os critérios de classificação das espécies exóticas invasoras presentes no Brasil;
- II - recomendações e ações prioritárias; e
- III - subcategorias com base nas categorias de referência definidas nesta Resolução, se for o caso.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos, em alinhamento com a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e com a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras:

I - espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon de hierarquia inferior ocorrendo fora de sua área de distribuição natural passada ou presente; incluindo qualquer parte, como gametas, sementes, ovos ou propágulos que possam sobreviver e, subsequentemente, reproduzir-se;

II - espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução e/ou dispersão ameacem a diversidade biológica;

III - cadeia produtiva consolidada: cadeias produtivas que se utilizam de espécies empregadas em sistemas agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais, extrativistas, agroindustriais ou bioeconômicos cujo manejo, produção ou cultivo esteja reconhecido ou recomendado pelo órgão competente;

IV - espécies com interesse socioeconômico: espécies (táxons) utilizadas em cadeias produtivas consolidadas; com potencial de uso; que proveem serviços essenciais à saúde ou à segurança alimentar; ou que estejam associadas ao uso cultural e religioso;

Art. 4º O GT EEI Presentes no Brasil observará as seguintes categorias, sem prejuízo da proposição de subcategorias, se pertinentes:

- I - Categoria 1: Espécies exóticas invasoras sem interesse socioeconômico;
- II - Categoria 2: Espécies exóticas invasoras com cadeia produtiva consolidada; e
- III - Categoria 3: Espécies exóticas invasoras que impactam negativamente atividades socioeconômicas.

Art. 5º O GT EEI Presentes no Brasil observará as seguintes recomendações:

- I - considerar o nível de preocupação ambiental com o impacto da espécie sobre a biodiversidade e o interesse socioeconômico em seu uso;



II - as ações de prevenção, controle ou erradicação de espécies exóticas invasoras presentes no Brasil que incidam sobre territórios ocupados ou utilizados por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares devem observar a Convenção nº 169 da OIT e o Art. 231 da Constituição Federal;

III - a inclusão de uma espécie exótica invasora presente no Brasil em uma das categorias do art. 4º não implica impedimento do seu aproveitamento econômico, criação ou manutenção; e

IV - as medidas de controle para as espécies ameaçadas de extinção que forem classificadas como espécies exóticas invasoras fora de sua distribuição natural no Brasil deverão prever a análise e manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio ou do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Art. 6º GT EEI Presentes no Brasil será composto por um representante titular e um suplente indicados:

I - pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA;

II - pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;

III - pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC;

IV - pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

V - pelo Ministério da Saúde - MS;

VI - pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

VII - pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

VIII - pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

IX - pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;

X - pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema;

XI - pela Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA;

XII - pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

XIII - pela Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XIV - pelo Instituto de Pesquisas Ecológicas - IPÊ; e

XV - pelo Fundo Mundial para a Natureza - WWF-Brasil.

§ 1º GT EEI Presentes no Brasil terá um coordenador, um vice coordenador e um relator, os quais serão eleitos em sua primeira reunião, pela maioria simples dos votos de seus membros.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas e representantes de instituições com conhecimento técnico, científico e tradicional voltadas à biologia da invasão, à CDB e a aspectos socioeconômicos e de impactos à biodiversidade para participar dos trabalhos e prestar informações.

Art. 7º As reuniões ordinárias do GT EEI Presentes no Brasil serão realizadas mensalmente, em modalidade híbrida, com possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias.

§ 1º- O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º As reuniões do GT EEI Presentes no Brasil serão convocadas por seu respectivo coordenador, com apoio da Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade, com antecedência mínima de dez dias.

Art. 8º A Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais prestará apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do GT EEI Presentes no Brasil.

Art. 9º O GT EEI Presentes no Brasil terá 90 (noventa) dias de duração, podendo ser prorrogado mediante ato da Comissão Nacional de Biodiversidade.

Art. 10º A participação no GT - EEI Presentes no Brasil representa prestação de serviço público relevante que não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 11 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



**RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES MESQUITA**  
Presidente da Comissão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

